

DECRETO-LEI N.º 6.751 — DE 29 DE JULHO DE 1944

Dispõe sobre os órgãos específicos de edifícios públicos dos Ministérios civis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em cada Ministério civil haverá, integrando o Departamento de Administração, um órgão específico de edifícios públicos, ao qual caberá, privativamente dentro do Ministério, com relação aos edifícios públicos sob a jurisdição do mesmo, orientar, promover, executar e fiscalizar as providências de ordem técnica, administrativa e econômica, concernentes a obras e equipamentos.

§ 1.º No Ministério da Fazenda, este órgão ficará diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, enquanto ali não existir Departamento de Administração.

§ 2.º Nos Ministérios civis onde ainda não existirem os órgãos de que trata este artigo, efetuar-se-á a respectiva criação uma vez comprovada a oportunidade da medida.

Art. 2.º Competirá aos órgãos específicos de edifícios públicos a que se refere o artigo anterior:

I — Normalmente e tendo em vista os edifícios públicos sob a jurisdição dos respectivos Ministérios, exercer as funções de:

- a) órgão específico de obras e equipamentos;
- b) órgão subsidiário de contabilidade;
- c) órgão auxiliar da Divisão de Edifícios Públicos do Departamento Administrativo do Serviço Público.

II — Eventualmente e com relação às obras para as quais os respectivos Ministérios não possuam órgão próprio para atendê-las, agir na qualidade de:

- a) órgão técnico;
- b) órgão subsidiário de contabilidade.

§ 1.º A orientação e fiscalização técnicas e contábeis, decorrentes das funções compreendidas no inciso I d'êste artigo, serão exercidas pelos órgãos específicos de edifícios públicos, mesmo quando, por quaisquer circunstâncias, estiverem as obras ou equipamentos a cargo de outras repartições ou de comissões técnicas especiais.

§ 2.º O recebimento das obras de construção, reforma, conservação e reparo, bem como a do equipamento instalado e dos respectivos serviços de reforma, conservação e reparo, sempre que tais trabalhos forem executados em regime de empreitada, somente terá lugar após o parecer do órgão específico de edifícios públicos correspondente, mesmo quando estiverem aquêles a cargo de outras repartições ou de comissões técnicas especiais.

§ 3.º As obras abrangidas no inciso II d'êste artigo aplicar-se-ão regimes análogos aos previstos para as obras relativas a edifícios públicos, nos Decretos-leis ns. 6.749 e 6.750, desta data.

Art. 3.º A criação de comissões técnicas especiais, para superintender a execução de obras ou a instalação de equipamentos, dependerá de autorização do Presidente da República e ficará limitada a casos de excepcional vulto e especialização.

Parágrafo único. A proposta de criação de tais comissões deverá ser encaminhada ao Presidente da República, em cada caso, com os pareceres do órgão específico de edifícios públicos correspondente e do D.A.S.P., sobre a conveniência, constituição e condições de trabalho da comissão.

Art. 4.º Para os efeitos d'êste decreto-lei, consideram-se edifícios públicos:

I — Os do Domínio da União;

II — Os de qualquer proprietário que estejam ocupados por entidades federais.

Parágrafo único. Não ficam compreendidos nos incisos d'êste artigo os edifícios entregues a autarquias federais e os que, embora de domínio da União:

a) façam parte das instalações de serviços públicos concedidos ou análogos, explorados diretamente pela União;

b) constituam elementos acessórios, de pequena monta, em programas gerais de obras públicas federais.

Art. 5.º Ficam colocados sob a jurisdição do Ministério da Fazenda os palácios presidenciais e os edifícios do Domínio da

União não compreendidos no parágrafo único do artigo precedente e que se encontrem sob a jurisdição de outro Ministério.

Art. 6.º Ficam colocados sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os edifícios públicos pertencentes aos territórios federais, que receberem assistência técnica da União.

Art. 7.º Passa a denominar-se Divisão de Obras, o Serviço de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Paulo Lira.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Apolônio Sales.